



A C Ó R D ã O
(Ac.SBDI-I - 70/97)
MF/MS/lel/gbk/alc/alc

PREPOSTO - Imprescindibilidade de ser empregado - cerceamento de defesa não configurado - embargos não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-127.280/94.2**, em que é embargante **BANCO NACIONAL S/A.** e embargado **TEREZINHA DE JESUS SILVA.**

A e. 3ª Turma, através do acórdão de fls. 153/157, negou provimento ao recurso quanto à preliminar de cerceamento de defesa sob o fundamento sintetizado na ementa de que (fls. 153):

"O preposto de que trata o art. 843, § 1º, da CLT, há que ser empregado da empresa representada. Revista parcialmente conhecida e desprovida."

Quanto ao vínculo de emprego, a e. Turma não conheceu do apelo com apoio no Enunciado 221 e 331/TST.

Inconformado, o reclamado interpôs embargos à SDI, fls. 159/162, pretendendo a reforma do julgado, trazendo arestos ao confronto e apontando violação dos arts. 896 da CLT e 5º, II, da CF.

Admitidos os embargos pelo despacho de fl. 164 e não impugnado.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 167/168, opina pelo conhecimento e provimento parcial, para que seja determinado o retorno dos autos a e. Turma.

Relatados.

V O T O



Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

I - CONHECIMENTO

I.1 - DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Consignou o acórdão recorrido (fls. 156):

"O preposto a que se refere o parágrafo 1º do art. 843 do texto consolidado deve ser, necessariamente, empregado da empresa representada, eis que trata este do antigo sujeito do contrato de preposição, absorvido pelo direito do trabalho."

A jurisprudência de fls. 161 demonstra o conflito de teses ao concluir que o art. 843 da CLT, em seu § 1º, não exige que o preposto indicado pelo empregador seja seu empregado, bastando ter conhecimento do fato.

Conheço dos Embargos, nesta parte.

II - MÉRITO

II.1 - DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Embora a lei não exija que o preposto seja empregado (art. 843, § 1º da CLT), entendo plenamente razoável o entendimento sufragado pela jurisprudência que exige referida qualidade.

Como bem leciona Wagner D. Giglio, que "nada obstante, a faculdade atribuída às partes, no processo trabalhista, de comparecer em juízo, requerer e seguir o processo, sem advogado, impede, em princípio, a admissão de qualquer pessoa como preposto, vez que essa prática daria lugar à 'indústria de prepostos', isto é, à proliferação de elementos que, não sendo bacharéis, se especializariam em exercer a função de representantes de empregadores, na Justiça do



Trabalho. E o exercício da atividade privativa de advogados, sem habilitação legal, constitui contravenção penal (Lei das Contravenções, art. 47). Esta é a razão fundamental, no nosso entender, de se exigir, *como regra*, que o preposto seja empregado de quem o nomeou." (in "Direito Processual do Trabalho", 8ª edição, LTr, pág. 214).

No mesmo sentido, a lição de Tostes Malta, "o preposto deve ser empregado, conquanto a lei não o diga expressamente. A ser admitido que qualquer pessoa pudesse ser preposto, a advocacia poderia ser exercida na Justiça do Trabalho por quem não fosse advogado, representando várias empresas como preposto." (in "Prática do Processo Trabalhista", Edições Trabalhistas, 1971, pág. 106).

De outra parte, a experiência tem demonstrado a inconveniência do "preposto profissional", porque, quase sempre, sua atuação inviabiliza o objetivo primordial do processo trabalhista, ou seja, a conciliação.

É o caso, entre outros, de contador, responsável pela escrituração dos livros da empresa, que, para não admitir seus equívocos em pagamentos e/ou descumprimento de normas trabalhistas, que poderiam refletir sobre sua situação profissional, adotam, em audiência, posição de total intransigência, contrária, muitas das vezes, à vontade do próprio empregador, que prefere a solução negociada, mas que é desestimulado por seu "orientador".

Referida solução compatibiliza-se com a orientação da SDI (Precedentes: E-RR 5.190/84, DJU 6.4.90, pág. 2695; RR 3.022/88-7, Ac. 2ª T. 1515/89, Min. José Ajuricaba da Costa e Silva; RR 153787/94, Ac. 4462/96, Min. Rider Nogueira de Brito (2ª Turma); RR 166239/95, Ac. 335/96, Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo (5ª Turma); RR 163101/95, Ac. 4922, Min. Armando de Brito (5ª Turma); RR 152039/94, Ac. 4541/95, Min. Cnéa Moreira (1ª Turma) e; RR 3565 Juíza Convocada Heloísa Pinto Marques (3ª Turma).

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos.



ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

Brasília, 04 de fevereiro de 1.997

WAGNER PIMENTA
Vice Presidente no exercício da
Presidência

MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

Ciente:

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Subprocurador-Geral do Trabalho